

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

PESQUISA DE PREÇO Nº 2020080400001 | IP: 192.141.132.11

Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19, A SEREM UTILIZADOS NO ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL DA SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DO CONORAVÍRUS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR POMPEU- CE

ITEM	FORNECEDORES	CNPJ/CPF	ENDEREÇO	TELEFONE	CONTRATANTE	Nº LICITAÇÃO / DATA	SRP	MODALIDADE	VALOR - R\$		
	MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI EPP	05199870000155	RUA JOAO PITOMBEIRA, 13 CENTRO	08834491249	Frecheirinha / CE	6250502/2020	Não	Não se aplica	149,00		
	GLOBAL SERVICOS E NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA	19293025000159	RUA ANAHID ANDRADE 732 CENTRO		Jijoca de Jericoacoara / CE	023/2020	Não	Não se aplica	160,00		
1	ORTOMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME	14015581000140	AV I,776 CONJ.PARQ DOM P	85853294976	Parababa / CE	2605.01/2020-55	Não	Não se aplica	145,00		
	CARDOSO IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO EIRELI	22318820000169	ROD BR 280, 5065 COL AGRICOLA		Camocim / CE	2020.05.28.001	Não	Não se aplica	141,00		
	LABTECNICA PRO. P/LAB.EIRELI	03183450000155	Av. Treze de Maio, 255 A Fatima		Itaitira / CE	1704.01/2020-DL	Não	Não se aplica	150,00		
ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/SERVIÇOS											
ITEM	QUANT.	UND	VALOR MÉDIO UNITÁRIO - R\$						VALOR MÉDIO TOTAL - R\$	METODOLOGIA	
1	2000,00	Teste	TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO QUALITATIVA ESPECÍFICA IGG E IGM DO COVID-19, PODENDO SER UTILIZADO EM AMOSTRAS DE SANGUE, SORO, PLASMA, ENSAIO IMUNOCROMATOGRAFICO IGG E IGM.						R\$ 149,00	R\$ 298.000,00	Média

VALOR TOTAL: R\$ 298,000,00

SENADOR POMPEU / CE, 4 DE AGOSTO DE 2020

Isac Ribeiro Pinheiro
Isac Ribeiro Pinheiro
DEPARTAMENTO DE COMPRAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
PESQUISA DE PREÇO Nº 202008040001 | IP: 192.141.132.11



ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS

ITEM 1: TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO QUALITATIVA ESPECÍFICA IGG E IGM DO COVID-19, PODENDO SER UTILIZADO EM AMOSTRAS DE SANGUE, SORO, PLASMA, ENSAIO IMUNUNOCROMATOGRAFICO IGG E IGM.

TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO QUALITATIVA ESPECÍFICA IGG E IGM DO COVID-19, PODENDO SER UTILIZADO EM AMOSTRAS DE SANGUE, SORO, PLASMA, ENSAIO IMUNUNOCROMATOGRAFICO IGG E IGM.

Assinatura



JUSTIFICATIVA

Cabe aqui destacar que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei no 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei no 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada na jurisprudência por alguns órgãos de controle.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas Federal demonstrava seguir outro rumo. No Acórdão no 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado" ou seja, o "decisium" reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão no 2.170/2007 - Plenário: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado".

Segundo o TCU, o que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

No Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF, a AGU reconheceu que até então havia uma lacuna normativa, pela ausência de regulamento a respeito da pesquisa de preços, sendo comum a jurisprudência indicar a necessidade de cotação com pelo menos três fornecedores.

Contudo, a IN no 05/2014 supriu essa lacuna, alterando o paradigma da metodologia, com o intuito de desburocratizar o procedimento da pesquisa de preços. Para a AGU, "os entendimentos anteriores à [IN] encontram-se superados, devendo o Administrador observar a nova sistemática".

O próprio TCU, no Acórdão 4.575/2014-2C, já recomendou a aplicação da IN no 05/2014.

E esta Instrução Normativa prevê a possibilidade de usar apenas um dos parâmetros para estimar o preço de referência, quando a fonte da informação for o sistema de compras do Governo Federal, o Comprasnet. Se baseada no Comprasnet, a pesquisa pode se limitar a um único preço.

É juridicamente viável a eleição de apenas um dos parâmetros para a formação do preço estimado da contratação, conforme estabelecido pelo artigo 2º da IN no 05/2014-SLTI/MP, restando, portanto, superada a lacuna legislativa no tocante a metodologia utilizada para a formação do preço estimado (Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU)

Os órgãos de controle tem demonstrado grande preocupação quando o assunto é a pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo da licitação, de forma a refletir os valores de mercado.

A realidade não se mostra diversa quando o assunto é tratado no âmbito da Administração Pública Municipal, onde os orçamentos são elaborados e fornecidos por potenciais licitantes da localidade e que por muitas vezes possuem interesse direto em participar daquele certame, o que torna a confiabilidade do orçamento frágil e duvidosa.

É nessa linha que o TCU, o Tribunal de Contas de Mato Grosso e recentemente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM, vem modificando o entendimento já pacificado, para adotar uma nova postura na busca pela elaboração de uma estimativa de preços que assegure credibilidade aos valores pesquisados.

É certo que a razão para a obtenção de "no mínimo, 03 (três) propostas válidas" adveio exclusivamente do entendimento reiterado pelo TCU de forma que poderia se mostrar razoável e adequada à época de seu surgimento, entretanto, a realidade das aquisições públicas tem imposto modificações de forma a buscar aceitável confiabilidade nos preços pesquisados.

Partindo dessa visão é que os órgãos de controle deverão considerar que a quantidade de orçamentos deverá dar lugar a qualidade da pesquisa de preço praticada no âmbito da Administração Pública, por meio de ações de treinamento e capacitação dos servidores para formação da estimativa de preços, bem como pela utilização das diversas fontes de consulta.

Nesse norte, a jurisprudência do TCU vem implantando o conceito de que a pesquisa de preço, como forma de alcançar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deverá utilizar outras fontes de informação para

Zeapilw



analisar os valores praticados no mercado:

Acórdão 1445/2015 Plenário

Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa.

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser **utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços**. Devem ser priorizadas **consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos**, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

Da mesma forma, o TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em outras oportunidades apresentou entendimento quanto à fragilidade da utilização única dos 03 (três) orçamentos na elaboração da pesquisa de preço, impondo como condicionante à Administração a necessidade de utilização de outras fontes no balizamento de preços:

274. É obrigatória a realização de cotação de preços nos casos de contratação direta?

Sim. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deve - se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei no 8.666/1993, por meio de pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, pelos preços fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes de sistemas de registro de preços.

O balizamento também pode ser efetuado por meio de pesquisa de preços com, no mínimo, três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com aquele vigente no mercado, desde que conjugado com as demais fontes de informação (3ª Edição da orientação "Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados").

Evoluindo no entendimento estampado na jurisprudência o TCM/CE – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará no Processo de natureza normativa/consultiva no 2013.FOR.CON.03741/13, apresentou entendimento quanto a legalidade das pesquisas de preços via internet, o que demonstra a fragilidade da pesquisa única com três fornecedores, impondo à administração pública a utilização de outras fontes:

Nas cotações/orçamentos retirados da INTERNET deverão constar os endereços eletrônicos do qual foram retirados, caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes), a fim de resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos, indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, não deverá ser admitida a cotação que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, data e local de expedição, deverá informar o prazo limite e ainda caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas da união a pesquisa de preço em fontes que possam demonstrar os preços reais de mercado, vem ganhando força como meio de evitar possíveis prejuízos na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento:

Licitação. Aquisição de medicamentos. Preços de referência.

1. As compras públicas de medicamentos devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública (art. 15, V, da Lei no 8.666/93), tendo por fim a **adequação da estimativa de preços aos praticados no mercado, sob pena de a Administração incorrer em superfaturamento de preços com prejuízo ao erário.**

2. Nas aquisições de medicamentos a Administração deve observar ainda os preços máximos e critérios fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa), além de utilizar como referência os preços praticados no âmbito da administração pública.

Portanto, fica patente que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o conjunto de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária.

Diante do exposto, apresentamos nossa pesquisa de preços obtida no(s) endereço(s) eletrônico(s):
<https://www.tce.ce.gov.br/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
PESQUISA DE PREÇO Nº 202008040001 | IP: 192.141.132.11



Isac Ribeiro Pinheiro
Isac Ribeiro Pinheiro

DEPARTAMENTO DE COMPRAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
PESQUISA DE PREÇO Nº 202008040001 | IP: 192.141.132.11



JUSTIFICATIVA

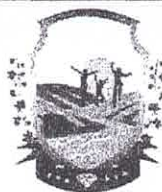
Atualmente inúmeras foram as alterações na legislação com o intuito de fomentar o comércio das Micros e Pequenas Empresas - ME/EPP, do qual a Lei Complementar no 123/2006, e suas posteriores alterações, trouxeram ao ordenamento jurídico administrativo, a aplicação de tratamento diferenciado e preferencial a estas empresas, quando se deparamos com licitações em que o valor unitário por item, não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo "OBRIGATORIAMENTE" realizar licitação exclusiva para ME/EPP.

Assim, verificando que os valores dos itens abaixo relacionados não ultrapassaram o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e realizando consulta junto aos registros constantes do Cadastro de Fornecedores do ente contratante e consultando ainda os endereços eletrônicos [<https://www.tce.ce.gov.br/>], [], [<https://www.tce.ce.gov.br/>], é possível aferir que não houve a participação de, pelo menos, três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências editalícias, sem que tenha sido evidenciado que daí decorresse aquisição não vantajosa para a Administração Pública. Diante do exposto atestamos a **INEXISTÊNCIA MÍNIMA** exigida no inciso II do Art. 49 da Lei Complementar no 123 de 14 de dezembro de 2014, de fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Senador Pompeu / CE, 4 de Agosto de 2020

Isac Ribeiro Pinheiro

DEPARTAMENTO DE COMPRAS



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº04.007/2020 PERP - 03

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.007/2020 PERP

VALIDADE: 06 (SEIS) MESES - Art. 4º-H, incluído pela Medida Provisória nº 926/2020.



Pelo presente instrumento, o município, por meio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o N.º 07.733.256/0001-57, com sede de sua Prefeitura Municipal na Rua Dr. Queiroz Lima 330, Centro, CEP 63.620-000, Solonópole, Ceará, através da **SECRETARIA DE SAÚDE** neste ato representado(a) pelo(a) Sr(a). **Lúcia Cavalcante Gonçalves**, aqui denominado(a) de **ÓRGÃO GERENCIADOR**, e as **SINERGIA MÉDICA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA**, neste ato representado(a)s pelo(a)s Sr(a). **Fernando Rossas Freire Junior** aqui denominado(a) de **ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S)** considerando o julgamento da licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº04.007/2020 PERP**, bem como, **RESOLVE** registrar os preços das empresas signatárias, nas quantidades estimadas e máximas anuais, de acordo com a classificação por elas alcançadas, atendendo às condições previstas no Instrumento Convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, em conformidade com as disposições a seguir.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. Processo de Licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº04.007/2020 PERP** sujeitando-se as partes às normas constantes do **DECRETO FEDERAL Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**, da **Lei nº 8.666/93** de 21.06.93 e suas alterações, e da **Lei 10.520, de 17/07/2002**.

2. DO OBJETO

Constitui objeto da presente Ata o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, VITAMINAS E TESTES RÁPIDOS, COMO FORMA DE COMBATER A DISSEMINAÇÃO DO NOVO COVID-19, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL**, tudo conforme especificações contidas nos Anexos do Edital do processo originário, no qual restaram classificados em primeiro lugar os licitantes signatários.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são os constantes dos anexos desta Ata de Registro de Preços.

4. ÓRGÃO(S) PARTICIPANTE(S)

4.1. São órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços:

4.1.1. SECRETARIA DE SAÚDE.

5. VALIDADE DA ATA

**FERNANDO
ROSSAS FREIRE
JUNIOR:63276
950359**

Assinado de forma
digital por FERNAN
ROSSAS FREIRE
JUNIOR:632769503
Dados: 2020.07.29
14:07:33 -03'00'



5.1. A Ata de Registro de Preços produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de **06(SEIS) MESES**, contados a partir de sua assinatura, admitindo-se a sua prorrogação por igual período, bem como a prorrogação da vigência do contrato dela decorrente na forma da Lei nº 8.666/93 e da Lei Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e Art. 4º-H, incluído pela Medida Provisória nº 926/2020.

6. REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1. A Administração poderá realizar pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.4.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.5.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de entrega dos bens ora licitados, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.5.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.7.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.7.2. não retirar a ORDEM DE COMPRAS ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.7.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.7.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).

6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.9.1. por razão de interesse público; ou

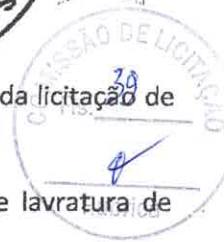
6.9.2. a pedido do fornecedor.

7. CONDIÇÕES GERAIS

7.1. As condições gerais da entrega dos produtos, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do

FERNANDO
ROSSAS FREIRE
JUNIOR:632769
50359

Assinado de forma
digital por FERNAN
ROSSAS FREIRE
JUNIOR:632769503
Dados: 2020.07.29
14:07:47 -03'00'



ajuste, são as que se encontram definidas no Projeto Básico/Termo de referência e no Edital da licitação de origem.

7.2. As partes ficam, ainda, adstritas às seguintes disposições:

7.2.1. todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente ata de Registro de Preços.

7.2.2. integram esta Ata os seus anexos, o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO** que lhe deu origem e seus anexos, e as propostas da(s) empresas classificadas.

7.2.3. é vedado caucionar ou utilizar o contrato decorrente do presente registro para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização do MUNICÍPIO.

7.2.4. O(S) órgão(s) participante(s) se reserva(m) o direito de fazer uso de qualquer das prerrogativas dispostas no artigo 58 da Lei n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

7.2.5. A inadimplência do fornecedor com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao MUNICÍPIO a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso dos bens pela Administração.

8. O contratado, na entrega dos produtos, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração.

9. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

9.1. Caberá ao órgão gerenciador, além das obrigações discriminadas no corpo do Edital e da presente ata, a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

9.2. gerenciar a presente ata de registro de preços;

9.3. promover, periodicamente, ampla pesquisa de mercado, de forma a comprovar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados na Administração Pública;

9.4. conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

9.5. aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

9.6. aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

10. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

10.1. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

11. DOS ILÍCITOS PENAIIS

11.1. As infrações penais tipificadas na Lei 8.666/93 serão objeto de processo judicial na forma legalmente prevista, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

12. DO FORO

12.1. O foro da Comarca de SOLONÓPOLE é o competente para dirimir questões decorrentes da execução deste Instrumento, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 55 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada e consolidada.

FERNANDO
ROSSAS FREIRE
JUNIOR:63276
950359

Assinado de forma
digital por FERNAN
ROSSAS FREIRE
JUNIOR:632769503
Dados: 2020.07.29
14:08:05 -03'00'

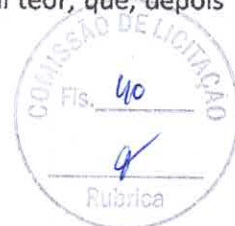


PREFEITURA
SOLONÓPOLE
CONSTRUINDO O FUTURO



Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

SOLONÓPOLE/CE, 29 de Julho de 2020..



Órgão gerenciador:

Lucia Cavalcante Gonçalves
LUCIA CAVALCANTE GONÇALVES
SECRETÁRIO DE SAÚDE

Detentora(s):

FERNANDO ROSSAS FREIRE Assinado de forma digital por
FERNANDO ROSSAS FREIRE
JUNIOR:63276950359 JUNIOR:63276950359

Dados: 2020.07.29 11:12:12 -03'00'

FERNANDO ROSSAS FREIRE JUNIOR

SINERGIA MÉDICA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA

09.128.920/0001-64

TESTEMUNHAS:

1. _____ CPF. Nº _____

2. *Fernando Luiz de Souza* _____ CPF. Nº 926.060.753-15

ANEXO I À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04.007/PERP

ÓRGÃOS PARTICIPANTES, RELAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS FORNECEDORES COM PREÇOS REGISTRADOS

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços, celebrada entre o **MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE** e as DENTENTORAS cujos preços estão a seguir registrados, em face à realização do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.007/PERP**



EMPRESA:	SINERGIA MÉDICA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA
CNPJ Nº:	09.128.920/0001-64
ENDEREÇO:	AV. SANTOS DUMONT, 5753- SALAS 005 1006 1007 – TORRE OFFICE – FORTALEZA-CE
REPRESENTANTE:	FERNANDO ROSSAS FREIRE JUNIOR
RG Nº:	99010232086
CPF Nº:	632.769.603-59
BANCO:	BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA:	3515-7
CONTA CORRENTE:	17868-3

ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS, QUANTITATIVOSE EMPRESAS FORNECEDORAS

ITEM	VENCEDOR	VALOR GLOBAL
5	SINERGIA MÉDICA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA	R\$ 440.960,00
VALOR TOTAL DO LOTE		R\$ 440.960,00

Item	especificação	unid	Marca	qtde	v. unit	v. total
5	TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO QUALITATIVA ESPECIFICA DE IGG E IGM DO COVID-19, PODENDO SER UTILIZADO EM AMOSTRAS DE SANGUE TOTAL, SORO PLASMA, ENSAIO IMUNOCROMATOGRAFICO IGG E IGM	TESTE	GENRUI BIOTECHINC CHINA, REPUBLICA POPULAÇÃO	8.000	R\$ 55,12	R\$ 440.960,00

FERNANDO ROSSAS FREIRE JUNIOR:6327695 0359

Assinado de forma digital por FERNANDO ROSSAS FREIRE
JUNIOR:63276950359
Dados: 2020.07.29 14:08:25 -03'00'



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

À
SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SOLONOPOLE/CE

Referente: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO QUALITATIVA ESPECIFICA IGG E IGM DO COVID-19, PODENDO SER UTILIZADO EM AMOSTRAS DE SANGUE, SORO, PLASMA, ENSAIO IMUNUNOCROMATOGRAFICO IGG E IGM NO MUNICÍPIO DE SOLONOPOLE/CE.

Prezado (a) Senhor (a),

Cumprimentando-o cordialmente, vimos consultar a Vossa Senhoria, acerca da possibilidade da SECRETARIA DE SAUDE, aderir a ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 04.007/2020 PERP, com vigência de 29/07/2020 a 29/07/2021, gerenciada pela SECRETARIA DE SAUDE DE SOLONOPOLE/CE, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.007/2020 PERP.

A pretendida adesão reside na necessidade da **AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO QUALITATIVA ESPECIFICA IGG E IGM DO COVID-19, PODENDO SER UTILIZADO EM AMOSTRAS DE SANGUE, SORO, PLASMA, ENSAIO IMUNUNOCROMATOGRAFICO IGG E IGM NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAUDE**, que dentre os itens registrados por esse Órgão, destacamos o fornecedor e item:

NOME: SINERGIA MEDICA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS ORTOPEDICOS LTDA
CNPJ Nº 09.128.920/0001-64
ENDEREÇO: AV JULIO ABREU, 160, SALA 607 E 608- PAPICU - FORTALEZA/CE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT.	MARCA	VR. UNT	VR. TOTAL
1	Testes rápidos para detecção qualitativa específica IGG e IGM do COVID-19, podendo ser utilizado em amostras de sangue, soro, plasma, ensaio imunocromatográfico IGG e IGM	TESTE	2000	GENRU BIOTECH INC, CHINA, REPUBLICA POPULAR	R\$ 55,12	110.240,00

CENTO E DEZ MIL E DUZENTOS E QUARENTA REAIS.

Finalmente, ao tempo em que ficamos no aguardo de vossa deliberação, vale-nos do ensejo para renovarmos nossos votos de distinta consideração e apreço.

SENADOR POMPEU/CE, 03 DE AGOSTO DE 2020.


MARIA FERNANDETE GOMES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

04/08/2020

Costa,

Luciano eley



Ofício N° 180

A Prefeitura Municipal de Senador Pompeu-CE
Sra. Maria Fernandete Gomes
Secretária de Saúde

Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preços – Pregão Eletrônico N° 04.007/2020-PERP

Prezada,

Em vista o interesse da sua Secretaria e resposta a SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS datado dia 03 de Agosto de 2020, que solicita a adesão por carona ao Pregão Eletrônico para Registro de Preço N° 04.007/2020-PERP, dizemos **aceitar** a adesão da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu-CE. Segue em anexo a documentação pertinente para formalização do feito.

Atenciosamente,


Lúcia Cavalcante Gonçalves
Secretária de Saúde

Solonópole-CE, 05 de Agosto de 2020.



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



SOLICITAÇÃO DE ANUÊNCIA

SENADOR POMPEU, 06 DE AGOSTO DE 2020

À
SINERGIA MÉDICA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA

Cumprimentando-o(a) cordialmente, vimos informar a Vossa Senhoria da nossa Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 04.007/2020-PERP, com vigência de 6 meses, a partir de 29/06/2020, gerenciada pela SECRETARIA DE SAUDE DE SOLONOPOLE, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO 04.007/2020-PERP, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, VITAMINAS E TESTES RÁPIDOS, COMO FORMA DE COMBATER A DISSEMINAÇÃO DO NOVO COVID-19, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO DO EDITAL, em que essa empresa mantém registro de preço para o produto abaixo especificado:

EMPRESA: SINERGIA MEDICA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS ORTOPEDICOS LTDA
ENDEREÇO: AV JULIO ABREU, 160, SALA 607 E 608- PAPICU - FORTALEZA/CE
CNPJ Nº: 09.128.920/0001-64

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT.	MARCA	VR. UNT	VR. TOTAL
1	Testes rápidos para detecção qualitativa específica IGG e IGM do COVID-19, podendo ser utilizado em amostras de sangue, soro, plasma, ensaio imunocromatográfico IGG e IGM	TESTE	2000	GENRU BIOTECH INC, CHINA, REPUBLIC A POPULAR	R\$ 55,12	110.240,00

Com vistas a darmos maior celeridade ao processo, solicitamos que sua resposta seja formalizada, assinada, e encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: fernandeth.gomes@gmail.com com copia para pmspsaude@gmail.com – SENADOR POMPEU/CE.

Atenciosamente,


MARIA FERNANDETE GOMES
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE DE SENADOR POMPEU

Fortaleza, 06 DE AGOSTO DE 2020.

RESPOSTA A PEDIDO ANUENCIA



À Secretaria de Saúde de Senador Pompeu

Atendendo a sua solicitação em aderir a ata de Registro de Preços Nº 04.007/2020-PERP, originária do processo Licitatório na modalidade de pregão eletrônico Nº 04.007/2020-PERP da Secretaria Municipal da Saude de Solonopole visando REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, VITAMINAS E TESTES RÁPIDOS, COMO FORMA DE COMBATER A DISSEMINAÇÃO DO NOVO COVID-19, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERENCIA, manifestamos nossa concordancia em relação a adesao aos valores da referida ata de tomada de preços podendo a contratação dos itens serem solicitadas logo após assinatura do contrato conforme proposta a seguir.

PROPOSTA DE PREÇOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT.	MARCA	VR. UNT	VR. TOTAL
1	Testes rápidos para detecção qualitativa especifica IGG e IGM do COVID-19, podendo ser utilizado em amostras de sangue, soro, plasma, ensaio imunocromatografico IGG e IGM	TESTE	2000	GENRU BIOTECH INC, CHINA, REPUBLIC A POPULAR.	R\$ 55,12	110.240,00
CENTO E DEZ MIL E DUZENTOS E QUARENTA REAIS						

VALOR TOTAL R\$ 110.240,00 (CENTO E DEZ MIL E DUZENTOS E QUARENTA REAIS).

VALIDADE DA PROPOSTA 90 DIAS

Dados Bancarios: Banco do Brasil Agencia 3515-7; Conta Corrente 17868-3

.tenciosamente,

FERNANDO ROSSAS FREIRE
Assinado de forma digital por
FERNANDO ROSSAS FREIRE
JUNIOR:63276950359
Dados: 2020.08.06 12:12:22
-03'00'

FERNANDO ROSSAS FREIRE JUNIOR

CPF 632.769.503-59

Diretor Comercial



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO À

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04.007/2020 PERP – 03

OBJETO: AQUISIÇÕES DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19, A SEREM UTILIZADOS NO ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL DA SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SENADOR POMPEU-CE.

A contratação aqui pretendida será efetuada com o seguinte fornecedor:

RAZÃO SOCIAL: SINERGIA MÉDICA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA;

CNPJ Nº 09.128.920/0001-64;

ENDEREÇO: AV JULIO ABREU, 160, SALA 607 E 608 - PAPICU - FORTALEZA/CE;

Tendo em vista que registraram os menores preços na licitação, os quais são vantajosos para Administração, consoante pesquisa de preços realizada pelo setor competente.

Ocorre que a Secretaria de Saúde do Município de Solonópole, efetuou através de Pregão na forma Eletrônica, **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, VITAMINAS E TESTES RÁPIDOS, COMO FORMA DE COMBATER A DISSEMINAÇÃO DO NOVO COVID-19, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.**

Urge então a necessidade da SECRETARIA DE SAÚDE DE SENADOR POMPEU em adquirir o bem objeto em questão para o atendimento das necessidades relacionadas ao combate a disseminação do novo COVID-19 deste Município.

Para tanto, a SECRETARIA DE SAÚDE deveria em suma, realizar as pesquisas de preços visando a contratação. Outrossim, após a realização destas *pesquisas de preços atuais* verificou-se que é mais vantajoso do ponto de vista financeiro, ADERIR aos preços registrados na **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SOB O Nº 04.007/2020 PERP - 03.**

Por conseguinte, verificamos que a empresa detentora dos preços registrados atendem a nossa necessidade e comprovam no processo sua qualificação econômico-financeira, e de regularidade fiscal e trabalhista dentro do que exige a Lei, a fim de garantir ao erário uma boa e segura contratação.

Portanto, considerando a manifesta vantagem dos preços registrados na Ata de Registro de Preços aludida, a SECRETARIA DE SAÚDE DE SENADOR POMPEU, opta por aderir a item da Ata de Registro de Preços: 04.007/2020 PERP - 03, oriundas do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.007/2020 PERP.



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



SENADOR POMPEU/CE, 11 de agosto de 2020.

Maria Fernandes
MARIA FERNANDETE GOMES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PARECER JURÍDICO – Procuradoria-Geral do Município.

Procedimento Administrativo – Adesão n.º SS-ARP01/2020, de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 04.007/2020 PERP - 03, gerenciada pela Secretaria da Saúde do Município de Solonópole/CE, decorrente Pregão Eletrônico n.º 04.007/2020 PERP.

Interessado: Secretaria da Saúde do Município de Senador Pompeu/CE.

Gerenciador: Secretaria da Saúde do Município de Solonópole/CE.

Origem: Pregão Eletrônico n.º 04.007/2020 PERP – Registro de Preços para aquisição de medicamentos, vitaminas e testes rápidos, como forma de combater a disseminação do novo covid-19, conforme projeto básico/termo de referência em anexo do edital.

Ata de Registro de Preços n.º 04.007/2020 PERP - 03

Adesão n.º SS-ARP01/2020

Assunto: AQUISIÇÕES DE TESTES RÁPIDOS PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19, A SEREM UTILIZADOS NO ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL DA SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE.

Ementa: Constitucional. Administrativo. Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços de Entes Federativos de Direito Público Internos distintos. Pregão Presencial. Lei n.º 10.520/2002 – Lei do Pregão Presencial. Lei n.º 8.666/1993 – Lei das Licitações e Contratação pela Administração Direta. Parecer Jurídico sobre a legalidade de procedimento administrativo licitatório de Adesão à Ata de Registro de Preços – “Carona” – Adesão n.º SS-ARP01/2020. Decreto Municipal n.º 11/2017, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando à aquisições de testes rápidos para diagnóstico de covid-19, a serem utilizados no enfrentamento emergencial da saúde pública, decorrente do coronavírus, por intermédio da Secretaria da Saúde do Município de Senador Pompeu/CE.

A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE, através do Procurador-Geral do Município, ROBERT JASON DA SILVA PESSOA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 42, letra “P”, art. 49, II, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu/CE, e, especialmente, com fundamento na Lei n.º 1.431/2016 – Lei da Procuradoria-Geral do Município de Senador Pompeu/CE, vem, respeitosamente, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/1993, apresentar parecer jurídico sobre procedimento administrativo licitatório – Adesão n.º SF-FRP01/2020 à Ata de Registro de Preços n.º 04.007/2020 PERP – 03, gerenciada pela Secretaria da Saúde do



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



Município de Solonópole/CE, decorrente Pregão Eletrônico n.º 04.007/2020 PERP – Registro de Preços para aquisição de medicamentos, vitaminas e testes rápidos, como forma de combater a disseminação do novo covid-19, conforme projeto básico/termo de referência em anexo do edital, objetivando à aquisições de testes rápidos para diagnóstico de covid-19, a serem utilizados no enfrentamento emergencial da saúde pública, decorrente do coronavírus, por intermédio da Secretaria da Saúde do Município de Senador Pompeu/CE.

Relatório:

Trata-se de apreciação de procedimento licitatório – Adesão à Ata de Registro de Preços, “Carona” – Adesão n.º SS-RPP01/2020 à Ata de Registro de Preços n.º 04.007/2020 PERP – 03, gerenciada pela Secretaria da Saúde do Município de Solonópole/CE, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 04.007/2020 PERP – Registro de Preços para aquisição de medicamentos, vitaminas e testes rápidos, como forma de combater a disseminação do novo covid-19, conforme projeto básico/termo de referência em anexo do edital, objetivando à aquisições de testes rápidos para diagnóstico de covid-19, a serem utilizados no enfrentamento emergencial da saúde pública, decorrente do coronavírus, por intermédio da Secretaria da Saúde do Município de Senador Pompeu/CE.

O Município de Senador Pompeu/CE manifestou o interesse em aderir, na forma de “Carona” – Adesão n.º SS-RPP01/2020, item constante na Ata de Registro de Preços n.º 04.007/2020 PERP – 03, *in casu*, testes rápidos para diagnóstico de covid-19, a serem utilizados no enfrentamento emergencial da saúde pública, decorrente do coronavírus, fornecido pela empresa SINERGIA MÉDICA COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA, CNPJ n.º 09.128.920/0001-64, nos limites e nas formas do Termo de Adesão e Ata de Registro de Preços, o que foi autorizado.

O presente procedimento de adesão, na forma de “Carona”, encontra fundamento no art. 15 da Lei n.º 8.666/1993, no Decreto n.º 3.931/01 e no Decreto Executivo Municipal n.º 11/2017 – Gabinete do Prefeito, de 02 de fevereiro de 2017, do Município de Senador Pompeu/CE.

Foram realizados levantamento de preços, conforme demonstrativo de planilhas nos autos, entretanto, segundo a Secretária interessada, as pesquisas de preços realizadas não restaram satisfatórias e vantajosas para a administração pública municipal, motivo pelo qual levou o Município de Senador Pompeu/CE inserir-se no Registro de Preço Nacional – RPN, consistente em modelo de gerenciamento por intermédio do Sistema de Registro de Preços – SRP, conforme dispõe o Decreto Executivo Municipal n.º 11/2017 – Gabinete do Prefeito, de 02 de fevereiro de 2017, do Município de Senador Pompeu/CE.



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



Destarte, considerando a manifesta vantagem dos preços registrados na Ata de Registro de Preços n.º 04.007/2020 PERP – 03, nos termos da manifestação da representante da Unidade Gestora interessada, aludida nos autos, resolveu, a Secretaria da Saúde do Município de Senador Pompeu/CE, optar pela “Carona”, Adesão à Ata de Registro de Preços já identificada.

As fontes de recursos orçamentários estão previstos nos Fundos Municipais da respectiva Secretaria interessada, nas seguintes especificações:

- Secretaria de Saúde: órgão: 09 Secretaria de Saúde; unidade orçamentária: 01 Fundo Municipal de Saúde; projeto/atividade: 0901.10122011772.096 – Enfrentamento da Emergência na Prevenção e Combate ao Coronavírus; classe econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo; Subelemento: 3.3.90.30.99 – Outros Materiais de Consumo; fonte de recursos: 1214000000 Transferência SUS Bloco de Custeio, com estimativa prévia do custo dos bens ou serviços, no valor estimado em R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais).

Como justificativas, alega-se que na forma de “Carona” – Adesão n.º SS-RP01/2020 à Ata de Registro de Preços n.º 04.007/2020 PERP – 03, objetivando à aquisições de testes rápidos para diagnóstico de covid-19, a serem utilizados no enfrentamento emergencial da saúde pública, decorrente do coronavírus, por intermédio da Secretaria da Saúde do Município de Senador Pompeu/CE.

Acompanham os autos, Solicitação de aquisição do objeto sujeito da “carona”: Decreto Estadual n.º 33.510/2020, de 16 de março de 2020, que decretou a situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para o enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, em fls. 01; Decreto Executivo Municipal n.º 20/2020 – Gabinete do Prefeito, de 17 de março de 2020, que declarou a situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Senador Pompeu/CE, em decorrência a pandemia de doença infecciosa COVID-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em fls. 02-07; Mensagem de Decreto Legislativo n.º 01/2020 – Gabinete do Prefeito, de 07 de abril de 2020 e Decreto Executivo Municipal n.º 34/2020 – Gabinete do Prefeito, de 07 de abril de 2020, que declarou a situação de Calamidade Pública no Município de Senador Pompeu/CE, em decorrência a pandemia de doença infecciosa COVID-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em fls. 08-14; Decreto Legislativo n.º 545, de 8 de abril de 2020, da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, que reconheceu a ocorrência do Estado de Calamidade Pública nos Municípios, dentre eles, o Município de Senador Pompeu/CE, em fls. 15; Decreto Executivo Municipal n.º 43/2020 – Gabinete do Prefeito, de 24 de abril de 2020, que declarou de utilidade pública imóvel privado para fins de requisição administrativa temporária, a utilização de estrutura física particular para o tratamento de dos casos de Infecção Humana causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), como medida de prevenção, enfrentamento e contenção da pandemia, em fls. 16-21; Protocolo Eletrônico na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, do Decreto de Calamidade, em fls. 22;



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



Solicitações de Pesquisas de Preços, com especificação dos produtos e serviços, em fls. 23-24; Pesquisas de Preços e Pesquisas de Preços – especificações dos produtos/serviços, em fls. 25; Pesquisas de Preços – especificações dos itens, em fls. 26; Curva ABC, em fls. 27; Justificativas, em fls. 28-31; Mapa de Cotação de Preços – preço médio, em fls. 32; Resumo de Cotação de Preços – menor valor, em fls. 33; Resumo de Cotação de Preços – valor médio, em fls. 34; Projeto Básico Simplificado e Solicitação de Despesas, em fls. 35-36; Ata de Registro de Preços n.º 04.007/2020 PERP – 03 e documentação do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 04.007/2020 PERP, em fls. 37-94; Solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 04.007/2020 PERP – 03, da Secretaria da Saúde do Município de Senador Pompeu/CE, em fls. 95; Decreto Estadual n.º 33.510/2020, de 16 de março de 2020, que decretou a situação de emergência em saúde e dispõe sobre medidas para o enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, em fls. 96; Protocolo Eletrônico na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, do Decreto de Calamidade, em fls. 97; Decreto Legislativo n.º 545, de 8 de abril de 2020, da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, que reconheceu a ocorrência do Estado de Calamidade Pública nos Municípios, dentre eles, o Município de Senador Pompeu/CE, em fls. 98; Portaria, em fls. 99; Manifestação de consentimento de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 04.007/2020 PERP – 03, da Secretaria da Saúde do Município de Solonópole/CE, em fls. 100; Solicitação de Anuência à empresa SINERGIA MÉDICA COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA, CNPJ n.º 09.128.920/0001-64, pedindo Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 04.007/2020 PERP – 03, da Secretaria da Saúde do Município de Senador Pompeu/CE, em fls. 101; Resposta ao Pedido de Anuência da empresa SINERGIA MÉDICA COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS LTDA, consentindo com o pedido de adesão, em fls. 102; documentação da empresa, em fls. 103-157; Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 04.007/2020 PERP – 03, em fls. 158-159; Portaria, em fls. 160; Autuação de Processo de Adesão, em fls. 161; Processo de Aderir, em fls. 163-164; Despacho da Presidência da Comissão Permanente de Licitação – CPL, sobre o processo de aderir, em fls. 165.

Os autos foram remetidos à esta Procuradoria Geral do Município, para a análise e aprovação das minutas de Edital de Licitação e de Contrato, na forma do art. 38, da Lei n.º 8.666/1993, conforme despacho de fls. 165.

Em suma, eis o relatório.

Fundamentação:

Licitação é um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o fornecimento de bens e serviços. Objetiva garantir a



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



observância do princípio da isonomia e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de maneira a assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados.

O Professor José dos Santos Carvalho Filho, define a licitação como:

“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública, e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho, técnico, artístico ou científico.” (FILHO, Jose dos Santos, Manual de DIREITO ADMINISTRATIVO, 23ª Edição, 2010. Página 256)

Em se tratando do instituto da licitação, a regra é pela obrigatoriedade do procedimento licitatório. Pelo princípio da obrigatoriedade da licitação, se impõe ao poder público que se estabeleça o devido procedimento licitatório previamente a qualquer contratação de obras ou serviços, compras e alienações.

A própria Constituição Federal, em seu texto normativo previsto no art. 37, inciso, XXI, estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)” – Constituição Federal

Essa disposição constitucional se harmoniza com outros valores consagrados na Lei Fundamental, como o princípio da isonomia, ao pressupor igualdade de oportunidades a todos os indivíduos, sem discriminações desarrazoadas ou privilégios indevidos.

A interpretação do referido preceito determina que, garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes é o objetivo principal da licitação pública, ombreada pela meta de se alcançar a melhor proposta, em sintonia com o princípio da indisponibilidade do interesse público, desde que observados os procedimentos e as diretrizes legais, segundo apontam os art. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993.



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



Dentre as várias modalidades de licitação previstas e regulamentadas pela Lei n.º 8.666/1993 – Lei das Licitações, a Lei Federal n.º 10.520/2002 – Lei do Pregão, veio instituir uma nova modalidade de licitação, denominada, pregão, estabelecendo o rito a ser observado nos procedimentos de contratação pública nesta modalidade de licitação, conforme disposição normativa, *in verbis*:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” – Lei Federal n.º 10.520/2002 – Lei do Pregão

No que concerne ao pregão eletrônico, a Lei Federal n.º 10.520/2002 – Lei do Pregão, em seu art. 2º, §1º, já tratava de sua forma eletrônica. Eis o dispositivo em comento:

“Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.” – Lei Federal n.º 10.520/2002 – Lei do Pregão

O Decreto n.º 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, regulamentar o pregão, em sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme estabelece o art. 1º, deste Decreto:

“Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.” – Lei Federal n.º 10.520/2002 – Lei do Pregão

Por sua vez, adveio o Decreto n.º 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, para atualizar a regulamentação do pregão, em sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns de engenharia e o uso de dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública, conforme estabelece os arts. 1º e 2º, deste Decreto:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” – Decreto n.º 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019 – Decreto do Pregão

Essa forma eletrônica realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet, possibilitando uma maior participação de concorrentes e a utilização do tempo randômico.

Nas palavras do Professor José dos Santos Carvalho filho, Pregão:

“nova modalidade de licitação, com disciplina e procedimentos próprios, visando acelerar o procedimento de escolha de futuros contratados da Administração em



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



hipóteses determinadas e específicas.” (FILHO, Jose dos Santos, Manual de DIREITO ADMINISTRATIVO, 23ª Edição, 2010. Página 327)

Na doutrina da Professora Maria Silva Zanella Di Pietro, conceitua o instituto do Pregão como:

“Pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.” (DI PIETRO, Maria Silva Zanella. Direito Administrativo. 19ª Edição. Ano 2005. Página 381)

Destarte, mister que se observe o procedimento atinente à modalidade.

O conjunto normativo da matéria, por certo, não deixa dúvidas de que a licitação é a regra a ser observada, sempre que possível.

Entretanto, evitando o engessamento do ordenamento jurídico, bem como diante da possibilidade de surgirem situações excepcionais que não se encaixem nas normas estabelecidas, o legislador constituinte resolveu flexibilizar a obrigatoriedade da regra em comento, conforme estabelece a ressalva normativa em comento.

Como é cediço, o Sistema de Registro de Preços – SRP permite à Administração Pública contratar serviços e adquirir bens de forma célere e eficiente, valendo-se de um cadastro de preços previamente elaborado por meio de licitação, visando eventuais aquisições futuras, seja na modalidade de concorrência ou pregão.

A Lei Federal n.º 8.666/1993 – Lei Geral das Licitações, por intermédio do seu art. 15, previu a possibilidade de compra através do Sistema de Registro de Preços – SRP. Eis o dispositivo, *in verbis*:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros." – Lei Federal n.º 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratação Pública

Por sua vez, no âmbito da União, adveio o Decreto Federal n.º 7.892/2013, de 23 de janeiro de 2013, regulamentando o art. 15 da Lei n.º 8.666/1993, e, ao dispor sobre o Sistema de Registro de Preços – SRP manteve o conceito trazido pelo antigo Decreto n.º 3.931801, como o “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”, possibilitando a participação de um ente público



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



em certame licitatório realizado por outro órgão ou entidade da Administração Pública comumente denominado de “carona”. Eis os dispositivos em tela:

“Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



preços; (Redação dada pelo Decreto n° 8.250, de 2.014)” – Decreto Federal n.º 7892/2013

Já no que se refere à utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidades não participantes, estabelece o art. 22, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, de 23 de janeiro de 2013, *in verbis*:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto n° 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto n° 9.488, de 2018) (Vigência)

2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto n° 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto n° 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto n° 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

(...).

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)” – Decreto Federal n.º 7892/2013



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



Neste caso, deve-se observar o procedimento previsto no art. 4º, do Decreto Federal n.º 7892/2013, de 23 de janeiro de 2013:

“Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do **caput** do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e **caput** do art. 6º.” – Decreto Federal n.º 7892/2013

Na doutrina de Marçal Justen Filho, discorrendo sobre o instituto da “carona”, nos traz a seguinte definição:

“Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade do julgador.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 52.)

“O Sistema de Registro de Preços (SRP) é uma das mais úteis e interessantes alternativas de gestão de contratações colocada à disposição da Administração Pública. As vantagens propiciadas pelo SRP até autorizam a interpretação de que sua instituição é obrigatória por todos os entes administrativos, não se tratando de uma mera escolha discricionária.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 144.)

“Em síntese, ‘carona’ consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade.” (JUSTEN FILHO, Marçal. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. Ano 2010. página 207)

Por sua vez, elevando o princípio da moralidade como fundamento pra a imperatividade do procedimento licitatório e discorrendo sobre o Sistema de Registro de Preços, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia.” (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2005. p. 200.)

“O “registro de preços” é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços “registrados”. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22. ed. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 547.)

No âmbito do Município de Senador Pompeu/CE, foi editado o Decreto Executivo n.º 11/2017 – Gabinete do Prefeito, de 02 de fevereiro de 2017, que regulamenta expressamente a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes.

Quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços de outro Município, tem-se que o Decreto Executivo n.º 11/2017 – Gabinete do Prefeito, de 02 de fevereiro de 2017 trouxe em seu art. 22, §8º, previsão expressa:

Art. 22 – Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...);

§ 8º - É facultada aos órgãos e entidades da administração pública municipal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade distrital, estadual ou federal.
– Decreto Executivo Municipal n.º 11/2017 – Gabinete do Prefeito, de 02 de fevereiro de 2017

No caso, trata-se de uma opção legal para tornar as aquisições mais ágeis, sempre que representarem uma opção mais vantajosa para a Administração, propiciando a economia de escala.

Portanto, diante da existência de uma licitação conduzida por outro órgão ou entidade da Administração Pública, pretende-se aproveitar o certame por meio do instituto da “carona” na Ata de Registro de Preços.

Devem ser analisados, portanto, os requisitos previstos no Decreto Executivo n.º 11/2017 – Gabinete do Prefeito, de 02 de fevereiro de 2017 para a adesão a atas de registro de preços firmadas por outros órgãos, além dos precedentes do Tribunal de Contas da União acerca da matéria.

O Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou diversas vezes acerca da possibilidade do procedimento de “carona”, fixando, em alguns julgados, requisitos mínimos quando da adesão a atas de terceiros.



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



No Ac rd o n  2.764/2010, o Plen rio do Tribunal de Contas da Uni o determinou   entidade jurisdicionada, a observ ncia de requisitos m nimos quando da ades o a atas de terceiros, destacando o dever de realizar pesquisa de pre os a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os pre os de mercado e confirmar a vantagem obtida com o processo de ades o.

Em outra oportunidade, o Tribunal de Contas da Uni o – TCU tamb m j  havia se pronunciado acerca da necessidade da elabora o de termo de refer ncia/projeto b sico quando da ades o a atas de registro de pre os. Essa determina o constou do Ac rd o n  1.090/2007 – Plen rio e se alinha com o primeiro requisito anteriormente indicado.

Com base nos ditames do Decreto Federal n  7.892/2013, no Decreto Executivo n.  11/2017 – Gabinete do Prefeito, de 02 de fevereiro de 2017, do Munic pio de Senador Pompeu/CE e nos precedentes citados do Tribunal de Contas da Uni o – TCU, apontam-se os requisitos que devem ser atendidos por ocasi o de ades o   ata de registro de pre os, quais sejam:

- a) diagn stico da necessidade administrativa e caracteriza o do objeto a ser adquirido;
- b) elabora o de Solicita o de Despesa e Projeto B sico Simplificado;
- c) elabora o de pesquisa de pre os apta a demonstrar a compatibilidade dos valores a serem contratados com aqueles correntes no mercado fornecedor;
- d) motiva o da vantagem do procedimento de ades o em vista de eventual instaura o de procedimento licitat rio espec fico;
- e) autoriza o por parte do  rg o gerenciador da Ata de Registro de Pre os;
- f) declara o de anu ncia do fornecedor registrado.

Resta, portanto, verificar se no presente caso foram cumpridos os requisitos acima delineados, especialmente no que se refere  s justificativas de ades o e a sua adequa o ao regramento legal.

Parecer:

Trata-se de aprecia o de procedimento licitat rio – Ades o   Ata de Registro de Pre os, “Carona” – Ades o n.  SS-RPP01/2020   Ata de Registro de Pre os n.  04.007/2020 PERP – 03, gerenciada pela Secretaria da Sa de do Munic pio de Solon pole/CE, decorrente do Preg o Eletr nico n.  04.007/2020 PERP – Registro de Pre os para aquisi o de medicamentos, vitaminas e testes r pidos, como forma de combater a dissemina o do novo covid-19, conforme projeto b sico/termo de refer ncia em anexo do edital, objetivando   aquisi es de testes r pidos para diagn stico de covid-19, a serem utilizados no enfrentamento emergencial da sa de p blica,



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



decorrente do coronav rus, por interm dio da Secretaria da Sa de do Munic pio de Senador Pompeu/CE.

O Munic pio de Senador Pompeu/CE manifestou o interesse em aderir, na forma de "Carona" – Ades o n.  SS-RPP01/2020, item constante na Ata de Registro de Pre os n.  04.007/2020 PERP – 03, *in casu*, testes r pido para diagn stico de covid-19, a serem utilizados no enfrentamento emergencial da sa de p blica, decorrente do coronav rus, fornecido pela empresa SINERGIA M DICA COM RCIO DE ARTIGOS M DICOS E ORTOP DICOS LTDA, CNPJ n.  09.128.920/0001-64, nos limites e nas formas do Termo de Ades o e Ata de Registro de Pre os, o que foi autorizado.

Fora apresentada dota o or ament ria e realizados levantamento de pre os, conforme demonstrativo de planilhas nos autos, entretanto, segundo a Secret ria interessada, as pesquisas de pre os realizadas n o restaram satisfat rias e vantajosas para a administra o p blica municipal, motivo pelo qual levou o Munic pio de Senador Pompeu/CE inserir-se no Registro de Pre o Nacional – RPN, consistente em modelo de gerenciamento por interm dio do Sistema de Registro de Pre os – SRP, conforme disp e o Decreto Executivo Municipal n.  11/2017 – Gabinete do Prefeito, de 02 de fevereiro de 2017, do Munic pio de Senador Pompeu/CE.

Destarte, considerando a manifesta vantagem dos pre os registrados na Ata de Registro de Pre os n.  04.007/2020 PERP – 03, nos termos da manifesta o da representante da Unidade Gestora interessada, aludida nos autos, resolveu, o Munic pio de Senador Pompeu/CE, optar pela "Carona", Ades o   Ata de Registro de Pre os j  identificada.

Por fim, verificam-se a autoriza o e justificativa da Secretaria interessada, em fls. 113, atestando a vantagem do procedimento de ades o para a Administra o P blica, em vista de eventual instaura o de procedimento licitat rio espec fico.

Outrossim, ressalta-se que t mn   necess ria a verifica o da limita o do quantitativo da contrata o adicional dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de pre os para cada  rg o ou entidade. Al m disso, deve ser verificada, ainda, a limita o, na totalidade das ades es do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de pre os, cabendo ao  rg o gerenciador a an lise e verifica o quanto ao atingimento desses limites de quantitativos para contrata es por ades o   Ata de Registro de Pre os, nos termos do que estabelece os Decretos regulamentadores.

Portanto, necess rio que se verifique o fiel cumprimento dos requisitos legais e se demonstre que a ades o   Ata de Registro de pre os afigura-se como mais vantajosa para a Administra o P blica do que a instaura o de novo processo licitat rio, para que tenha possibilidade de ser promovida a ades o   Ata de Registro de Pre os n.  04.007/2020 PERP – 03,



Governo Municipal
Município de Senador Pompeu
Procuradoria-Geral do Município



gerenciada pela Secretaria da Saúde do Município de Solonópole/CE, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 04.007/2020 PERP.

Nessa seara, a responsabilidade pelas regras do procedimento é inteiramente da Chefe da Unidade Gestora e da Comissão Permanente de Licitação – CPL, autoridades responsáveis pelo certame. Sendo assim, não cabe a essa Procuradoria-Geral do Município, qualquer manifestação quanto aos valores a serem pagos, bem como ao mérito das regras estabelecidas para a seleção.

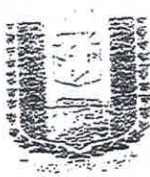
Insta salientar que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Senador Pompeu/CE, não integra a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município, cabendo esta, tão somente a análise legal dos instrumentos editalícios e procedimentos, confrontando-os com os regramentos norteadores.

Ex positis, insta salientar que o presente parecer se consubstancia apenas em um ato meramente opinativo, restrito ao aspecto jurídico-legal, abstendo-se de apreciação sobre os aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, decisão atinente à Secretaria interessada, no uso de seu poder discricionário. Destarte, quanto à “Carona” – Adesão n.º SS-RPP01/2020 à Ata de Registro de Preços n.º 04.007/2020 PERP – 03, gerenciada pela Secretaria da Saúde do Município de Solonópole/CE, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 04.007/2020 PERP, faz-se necessário a observância das ponderações apresentadas e que sejam atendidas as exigências legais pertinentes à matéria.

Eis o parecer, salvo melhor juízo, da Procuradoria-Geral do Município de Senador Pompeu/CE.

Senador Pompeu/CE, 13 de agosto de 2020.


ROBERT JASON DA SILVA PESSOA
Procurador-Geral do Município



PORTARIA n.º 07/2017 - Gabinete do Prefeito
 Local: Senador Pompeu, Ceará.

**NOMEIA AGENTE PÚBLICO PARA O
 CARGO EM COMISSÃO
 PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Senador Pompeu/CE, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCA** - "Maurício Pinheiro", no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 14 da letra "P" c/c art. 49, item II, da Lei Municipal n.º 743, de 28 de dezembro de 1988 - Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu/CE e Lei da Procuradoria Geral do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **ROBERT JASON DA SILVA PESSOA**, brasileiro, solteiro, Advogado, nascido em 04/04/1981, natural de Senador Pompeu/CE, RG n.º 338408799, CPF n.º 883.738.513-72, filho de José Cláudio Alencar Pessoa e Maria Selma da Silva Pessoa, residente e domiciliado na Rua Francisco França Cambraia, n.º 662, Bairro de Centro, Senador Pompeu/CE - CEP 63.600-000, para o Cargo em Comissão de **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, lotado na **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, cargo existente na Estrutura Administrativa do Município de Senador Pompeu/CE, previsto na Lei Municipal n.º 1.345, de junho de 2013 - Lei que Estabelece a Estrutura Administrativa do Município de Senador Pompeu/CE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Assinatura

Emprego

Assinatura

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE,

Senador Pompeu/CE, 1º primeiro de janeiro de 2017.

ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCA
 Prefeito Municipal de Senador Pompeu/CE



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



TERMO DE ADESÃO

PROCESSO:

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04.007/2020 PERP - 03, DE 29 de JULHO DE 2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.007/2020 PERP – SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE;

Considerando que o presente Processo de Adesão a Ata de Registro de Preços obedeceu a todas as normas legais recomendadas em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, Decreto nº. 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, em seu artigo 22, subsidiariamente com o disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, e demais normas pertinentes;

Considerando a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 04.007/2020 PERP - 03, do SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, VITAMINAS E TESTES RÁPIDOS, COMO FORMA DE COMBATER A DISSEMINAÇÃO DO NOVO COVID-19, oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.007/2020 PERP.

Considerando a Solicitação expedida pela Secretaria de SAÚDE de Senador Pompeu, na categoria de Órgão Não Participante, ao Órgão Gerenciador, no qual solicita permissão para aderir ao item constantes naquela Ata, onde a empresa SINERGIA MÉDICA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA, consagra-se vencedora.

Considerando a resposta do ORGAO GERENCIADOR que autorizou a Adesão da Ata de Registro de Preços referente aos itens quantitativos solicitados;

Considerando o TERMO DE ACEITE das empresas detentoras da referida Ata de Registro de Preços;

Consubstanciado, por fim, nos Princípios da Legalidade, da Economia Processual, da Publicidade e da Eficiência.

RESOLVE:

Aderir a Ata de Registro de Preços nº 04.007/2020 PERP - 03 , de 29 de JULHO DE 2020. Oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.007/2020 PERP, realizado pelo SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, quanto ao fornecedor a seguir:

SINERGIA MÉDICA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS
LTDA;

CNPJ Nº 09.128.920/0001-64

ENDEREÇO: AV JULIO ABREU, 160, SALA 607 E 608 - PAPICU -
FORTALEZA/CE.



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



SENADOR POMPEU/CE, 13 de agosto de 2020

Atenciosamente,

MARIA FERNANDETE GOMES

Secretária Municipal de SAÚDE

TESTEMUNHAS:

Paula Regina Pinheiro de Araújo

Nome:

CPF: 837.837.273-20

Georgina Rayanna Souza Uirani

Nome:

CPF: 608.400.193-91



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



TERMO DE RATIFICAÇÃO

A SECRETARIA DE SAÚDE, através de sua Secretária, Sra. MARIA FERNANDETE GOMES, no uso de suas atribuições legais e considerando haver a Administração, cumprindo todas as exigências para a abertura do **PROCESSO DE ADEÇÃO Nº SS-ARP01/2020**, cujo objeto é **AQUISIÇÕES DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19, A SEREM UTILIZADOS NO ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL DA SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SENADOR POMPEU-CE**, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 04.007/2020 PERP - 03 de 29 de JULHO DE 2020, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.007/2020 PERP do SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, vem **RATIFICAR** o presente processo administrativo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Fica **RATIFICADO** o presente Processo de Adesão ao Registro de Preços nº **SS-ARP01/2020**, em favor das seguintes empresas e com os respectivos valores:

NOME: SINERGIA MÉDICA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA - **CNPJ** Nº 09.128.920/0001-64 - **ENDEREÇO:** AV JULIO ABREU, 160, SALA 607 E 608 - PAPICU - FORTALEZA/CE;

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT.	MARCA	VR. UNT	VR. TOTAL
5	TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO QUALITATIVA ESPECIFICA IGG E IGM DO COVID-19, PODENDO SER UTILIZADO EM AMOSTRAS DE SANGUE TOTAL, SORO, PLASMA, ENSAIO IMUNOCROMATOGRÁFICO IGG E IGM.	TESTE	2.000	GENRU BIOTECH INC, CHINA, REPUBLICA POPULAR	R\$ 55,12	R\$ 110.240,00
CENTO E DEZ MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS						

Importa a presente Adesão no valor global de **R\$ 110.240,00 (cento e dez mil duzentos e quarenta reais)**.

Ao Setor competente para providências cabíveis.

Senador Pompeu/CE, 13 de agosto de 2020.

Atenciosamente,

MARIA FERNANDETE GOMES
Secretária Municipal de SAÚDE



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de SENADOR POMPEU/CE, em cumprimento à ratificação procedida pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de SAÚDE de SENADOR POMPEU-CE, faz publicar o extrato resumido do processo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 04.007/2020 PERP - 03, de 29 de JULHO DE 2020, da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.007/2020 PERP

OBJETO: AQUISIÇÕES DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19, A SEREM UTILIZADOS NO ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL DA SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SENADOR POMPEU-CE.

FAVORECIDO:
SINERGIA MÉDICA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA.

CNPJ Nº 09.128.920/0001-64

R\$ 110.240,00 (cento e dez mil duzentos e quarenta reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: da data de assinatura até 31 de dezembro de 2020.

SENADOR POMPEU/CE, 13 de agosto de 2020

Jose Higo dos Reis Rocha
JOSE HIGO DOS REIS ROCHA
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO

A SECRETARIA DE SAÚDE do Município de SENADOR POMPEU, em atendimento a Lei Orgânica Municipal, e em observância ao Princípio da Publicidade dos atos administrativos, **CERTIFICA** que o Extrato do Termo de Ratificação da Adesão ao Registro de Preços nº SS-ARP01/2020, cujo objeto é a AQUISIÇÕES DE TESTE RÁPIDO PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19, A SEREM UTILIZADOS NO ENFRENTAMENTO EMERGENCIAL DA SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SENADOR POMPEU-CE, foi afixado no Flanelógrafo desta Prefeitura Municipal em 13 de agosto de 2020.

SENADOR POMPEU/CE, 13 de agosto de 2020

MARIA FERNANDETE GOMES
Secretária Municipal de SAÚDE